



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001439-92.2022.5.02.0061

Relator: RILMA APARECIDA HEMETERIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2023

Valor da causa: R\$ 332.776,90

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS MOCO DE JESUS

ADVOGADO: STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO

ADVOGADO: SANDRA RODIGHIERO PACILEO

RECORRENTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

ADVOGADO: ALONSO SANTOS ALVARES

RECORRIDO: JOSE CARLOS MOCO DE JESUS

ADVOGADO: STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO

ADVOGADO: SANDRA RODIGHIERO PACILEO

RECORRIDO: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

ADVOGADO: ALONSO SANTOS ALVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001439-92.2022.5.02.0061
RECLAMANTE: JOSE CARLOS MOCO DE JESUS
RECLAMADO: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 16h do dia 28 de abril de 2023, na 61ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, na presença do juiz do trabalho Eduardo de Paula Vieira, realizou-se audiência referente ao processo n. **1001439-92.2022.5.02.0061**. Partes ausentes. Em seguida foi proferida a seguinte sentença.

I. RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MOCO DE JESUS, já qualificado anteriormente, ajuizou ação trabalhista em face de **SUPERMERCADO DUBOM PREÇO LTDA**, postulando a condenação da parte reclamada em relação aos pedidos formulados na inicial. Apresentou prova documental. Atribuiu à causa o valor R\$ 332.776,90. A reclamada apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Elementos de prova produzidos. Conciliação infrutífera. Razões finais oportunizadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Tendo em vista a publicação da Lei n. 14.010/2020, que regulou a contagem dos prazos prescricionais durante o período da pandemia do coronavírus, considerando-os impedidos ou suspensos, conforme o caso, entre 12.6.2020 a 30.10.2020, **pronuncio** a prescrição quinquenal das pretensões exigíveis antes de **24.5.2017**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, inciso II, CPC).

Inépcia da petição inicial

No processo do trabalho os requisitos da petição inicial estão expressos no art. 840, § 1º, da CLT, incluindo breve exposição dos fatos, sempre à vista do princípio da simplicidade. Rejeito.

Limitação ao valor da liquidação

Os valores efetivamente devidos serão apurados na fase de liquidação de sentença, sem limitação aos valores da inicial, até porque o valor dos pedidos pode ser apresentado por mera estimativa, nos moldes do artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST.

Vínculo empregatício – período trabalhado sem registro

Muito embora conste na inicial que o autor começou a trabalhar para a reclamada em abril de 2016, em seu depoimento, confessou a parte autora que trabalhou na ré de 18.12.2017 e saiu 19.5.2022. Portanto, não há como reconhecer labor sem efetivo registro. Rejeito.

Função exercida pelo autor

Tendo em vista as discussões travadas nesse processo, necessário estabelecer, **com base no conjunto probatório**, que o autor foi contratado como fiscal de loja, com funções conforme documento de fl. 335 tendo como atribuição ficar atento a furtos, movimentação internas e comportamentos diferentes, dentre outras atividades.

Ocorre que desde o início do contrato o autor se ativou durante o período que a loja fica fechada aos consumidores, isto é, das 23h às 7h.

Deste modo, na prática (princípio da primazia da realidade), o autor desenvolvia na maior parte de sua jornada a função de vigia/segurança, fazendo rondas e cuidando do patrimônio da ré.

Conforme os termos da própria defesa, o autor não teria o dever de agir ou reagir no caso de alguma ação criminosa. Porém, deveria monitorar e prevenir *“possíveis ocorrências de furto vandalismo, degustação irregular e demais delitos, e tem a obrigação de avisar imediatamente a guarda municipal ou a Polícia Militar quando necessário em situações de crimes ou contravenções penais”*.

Com base nessa premissa é que serão analisados os pedidos.

Reversão da justa causa

O autor alegou que foi dispensado por justo motivo, sem ter praticado qualquer ato que justificasse a pena máxima. Pugnou pela reversão da justa causa.

Em defesa, a ex-empregadora asseverou que *“por volta das 00h50 houve o furto de fios na loja, sendo que o Reclamante notoriamente se manteve inerte e nada fez sendo que sequer comunicou tal situação à empresa ou à Polícia,*

descumprindo assim as determinações da empresa em relação aos procedimentos e normas”.

As hipóteses de justa causa, previstas de forma taxativa no art. 482 da CLT, representam exceção à regra do desligamento imotivado e, portanto, o ônus de comprovar que uma das referidas hipóteses de fato ocorreu é incumbência do empregador. Isso por que a rescisão por culpa do empregado é a pena máxima a ser aplicada ao trabalhador e deve estar respaldada em fatos robustos.

Portanto, o empregador deverá utilizar-se de critérios de proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. A aplicação de penas pelo empregador decorre do poder de direção, mais precisamente do poder disciplinar e deve ser utilizado com ressalvas, punindo faltas mais leves com penas mais leves e faltas mais graves com penas mais severas, admitindo-se, pois, que o empregado seja advertido verbalmente, por escrito ou suspenso. O despedimento deve ficar reservado para a última falta.

Também deve pautar-se na imediatidade, punindo no momento da prática do ato faltoso, observando que cada ilícito deve ser punido apenas uma vez, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

O autor foi contratado como fiscal de loja, tendo como atribuição ficar atento a furtos, movimentação internas e comportamentos diferentes, dentre outras atividades (fl. 335). Em seu depoimento, disse o reclamante que trabalhava como segurança, fazendo rondas na parte interna e na parte externa do mercado.

A testemunha João afirmou que o autor ficava dentro da loja e o furto aconteceu no galpão que fica ao lado. Explicou que o galpão era a antiga loja e a loja nova foi construída ao lado, sendo que as construções se comunicam pelo estacionamento. Disse que o autor também era responsável pela guarda do galpão, já que pertence à empresa.

Dos arquivos de vídeo juntado aos autos, verifica-se que o autor caminhou pela rampa, indo em direção ao local em que os assaltantes estavam. Pela câmera de vídeo da edificação do outro lado da rua, é possível visualizar os meliantes saindo pela porta da frente do galpão e contornando os portões da loja nova pelo lado de fora, empurrando uma espécie de carrinho. Durante esse percurso, é possível verificar tanto pelos vídeos da empresa quanto pelo vídeo do prédio vizinho que o autor encontrava-se fora da loja, mas dentro dos portões da ré.

Parece pouco provável que por volta das 3 horas da manhã, com a movimentação reduzida de trânsito e transeuntes, o autor não tenha visto/ouvido as

duas pessoas saindo de dentro do galpão empurrando um carrinho pela calçada. Em especial, por que estava a poucos metros do fato narrado.

Diante disso, evidente que o autor não cumpriu com sua obrigação primordial, eis que sequer acionou a polícia ou comunicou seus superiores do ocorrido. Nessa linha, entendo que o autor cometeu ato que abalou a confiança da empresa, dando azo a dispensa por justo motivo.

Quanto à imediatidade, os fatos ocorreram na madrugada do dia 18.5.2022 e a dispensa ocorreu no dia seguinte. Pelo que, não há que se falar em perdão tácito.

Sendo assim, por quaisquer dos ângulos que se analise a questão, **a justa causa deve ser mantida.**

Rejeito a pretensão de nulidade e reversão da justa causa, não havendo que se falar em pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial (aviso prévio, férias proporcionais e gratificação natalina proporcional).

Indevidas a retificação da CTPS, a entrega de guias para saque do FGTS acrescido de 40%, bem como de guia para habilitação no seguro-desemprego.

Vale-transporte

O documento de fl. 340, não impugnado pelo autor, evidencia que esse não optou pela utilização do vale-transporte. Sendo assim, rejeito o pedido.

Aplicabilidade das normas coletivas

As normas coletivas juntadas pelo autor foram firmadas por sindicato patronal do ramo da segurança privada, atividade distinta da categoria da ré. Afinal, não há dúvida de que a ré é um mercado e, portanto, pertence à categoria dos comerciários.

Nessa esteira, **afasto** as normas coletivas juntadas pelo autor e, por conseguinte, rejeito os pedidos nela embasados, a saber: vale-refeição, cesta básica, adicional de periculosidade e multa normativa.

Salário extra folha

A reclamada negou que efetuava pagamento de salário "por fora".

Tendo em vista que a prova do fato constitutivo do direito pertence ao autor e desse ônus não se desincumbiu, não há como se acolher o pedido. Rejeito.

Duração da jornada

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto com registros variados, os quais não foram infirmados por outro meio de prova.

Sendo assim, declaro-os válidos como prova da jornada efetivamente desenvolvida pelo autor, inclusive no tocante ao intervalo.

Horas extras

Considerando a jornada habitual do autor que ocorria das 23h00min de um dia até às 7h00min do dia seguinte, sendo a maior parte realizada no período noturno, evidente que são devidas horas extras pela simples redução da hora noturna.

Assim, **acolho** o pedido e **condeno** a ré ao pagamento de horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Observem-se os seguintes parâmetros de liquidação:

- Jornada anotada nos cartões de ponto, observado o §1º, do art. 58 da CLT.
- Salário da época própria, observada a evolução salarial (súm. 264 do TST).
- Divisor 220.
- Adicional normativo e, na falta, o legal.
- Súm. 146 do TST.
- Desconsiderem-se os dias de afastamentos, folgas, férias e faltas injustificadas, desde que comprovado nos autos.
- Observe-se o adicional noturno e a hora noturna reduzida para o serviço prestado no período correspondente.

Como feriados, entendem-se aqueles previstos por lei, ou seja:

- nacionais: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (Lei nº 10.607/2002), assim como a sexta-feira da Paixão (Lei 9.093/1995);

- estadual: 9 de julho (Lei Estadual nº 9.497/97).

Porque habituais, as horas extras geram reflexos sobre repousos remunerados e, com esses, em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de forma global, à luz da OJ n. 415 da SDI-I do TST. Acolho, nesses termos.

Intervalo intrajornada

Considerando que os cartões de ponto contam com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, a qual não foi infirmada por outro meio de prova, não há que se falar em supressão da pausa legal. Rejeito.

Intervalo entrejornadas

Em manifestação, a parte autora não apontou nenhum dia em que o intervalo tenha sido desrespeitado, razão pela qual **rejeito** o pedido.

Desvio de função e adicional de periculosidade

O autor narrou que foi contratado como fiscal de loja, mas atuava como vigilante. Pugnou pelo enquadramento na função de vigilante, o pagamento do piso da categoria e o pagamento de adicional de periculosidade.

De plano, há que se ressaltar que apenas empresas legalmente habilitadas podem empregar vigilantes. Assim, a reclamada, como empresa do ramo do comércio, apenas poderia ter um vigilante mediante contratação de empresa terceirizada.

Ademais, as funções se distinguem em sua atuação. O vigilante atua de forma ostensiva, devendo intervir em situações de violação de patrimônio ou incolumidade física de pessoas. Já o vigia/segurança atua de forma mais passiva, de observação e acionamento da autoridade policial, quando necessário.

Frise-se que muito embora o autor tenha narrado em seu depoimento que utilizava uma arma calibre 32 emprestada, tal fato não ficou comprovado. Ademais, o autor nem trouxe aos autos a documentação que atesta ter participado de curso de formação e possuir autorização para atuar e tal função.

Nesse sentido, cito jurisprudência deste Tribunal:

*"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA E VIGILANTE. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, conforme artigo 193, inciso II, da CLT. **A atividade do reclamante não remetia à obrigação de repelir roubos ou outros tipos de violência, eis que além de não portar arma de fogo, também não tinha a seu dispor outro tipo de armamento, como cassetete ou tonfa.** Cumpre observar que a Lei 7.102/83 define o vigilante como pessoa adequadamente preparada, devendo para o exercício da profissão, preencher alguns requisitos, como a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da referida lei, bem como a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, além de prévio registro no Departamento de Polícia Federal, sendo-lhe, inclusive, assegurado porte de arma em serviço (artigos 2, 16, 17 e 19, inciso II). Embora o reclamante tenha a formação de vigilante, inclusive mediante treinamento específico e registro na Polícia Federal, com todas as prerrogativas dessa profissão, por si só, não faz jus ao adicional de periculosidade de que trata o artigo 193, da CLT. O inciso II, do art. 193, da CLT foi regulamentado por meio do Anexo 3, da NR-16 pela Portaria nº 1.885, de 2.12.2013 do MTE, e previu que os trabalhadores fazem jus à percepção do adicional de periculosidade por "exposição a roubos ou outras espécies de violência física", sendo estes os "profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". O Anexo possui, ainda, quadro descritivo das atividades ou operações a que se aplicam a previsão, não se vislumbrando, entretanto, o enquadramento do reclamante a uma destas hipóteses. **Em análise aos esclarecimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que, embora fosse formalmente preparado como vigilante, as atividades desenvolvidas eram de típico vigia. Ainda que fizesse uma fiscalização do movimento no local, fazendo rondas, tal fato não permite o enquadramento do reclamante como vigilante. Portanto, não havendo prova de que as atribuições do obreiro, ainda que formalmente habilitado para tanto, fossem mesmo de vigilância, com intervenção ativa e direta, e não apenas de observação passiva, com eventual acionamento de autoridades públicas, não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial.** (TRT da 2ª Região; Processo: 1000172-15.2020.5.02.0301; Data: 04-05-2022; Órgão Julgador: 18ª Turma - Cadeira 2 - 18ª Turma; Relator(a): IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA) destaquei*

Frise-se que no presente caso, no tópico da justa causa, ficou evidente que o autor não atuava de forma ostensiva, tendo sido dispensado por sequer informar aos superiores e autoridades policiais do ocorrido.

Nesse contexto, não reconheço que o autor atuou como vigilante, pelo que fica rejeitado o pedido de pagamento de diferenças salariais e de adicional de periculosidade.

Expedição de ofícios

Indefiro a expedição de ofícios, eis que não constatadas irregularidades suficientes que a justificasse. Ademais, é facultado à parte interessada solicitar, às autoridades competentes, eventuais providências administrativas e penais.

Justiça gratuita

Tendo em conta que a relação de emprego terminou antes do ajuizamento da ação e à vista da declaração de hipossuficiência trazida com a inicial, concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando a data de ajuizamento da presente demanda, deve a ré pagar honorários advocatícios, em favor do advogado do autor, no importe de 10%, sobre o valor que resultar da liquidação das obrigações.

Deverá, ainda, a parte autora pagar honorários advocatícios em favor do procurador da ré, no importe de 10%, sobre o valor do proveito econômico obtido, como tal a diferença obtida entre o valor total dos pedidos formulados e aqueles acolhidos nesta decisão, o que deverá ser apurado em liquidação. A sucumbência, contudo, é verificada mediante o pedido nominal e não pelo valor de cada pedido. De tal modo, a procedência parcial do pedido, com quantificação inferior ao que foi postulado pela parte, não constitui sucumbência parcial.

Em observância à decisão proferida pelo STF na ADI n. 5.766 em 20.10.2021, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, os honorários devidos pela parte autora devem permanecer *“sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

Contribuições para Seguridade Social

Deverá ser deduzida a contribuição para a seguridade social a cargo da parte autora, observadas as regras legais pertinentes, em especial o que disposto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99,

observados estes critérios: a) deve-se refazer o salário-de-contribuição como se as parcelas constantes desta decisão fossem quitadas na época em que eram devidas, "mês a mês", limitado, se for o caso, ao teto legal; b) observado o teto de contribuição, deve-se aplicar a alíquota da contribuição para a seguridade social prevista em lei na época sobre o novo salário-de-contribuição, apurando assim o correto valor devido; c) deverá ser deduzida a contribuição para a seguridade social já paga pelo empregado; d) depois, sobre as diferenças apuradas, deverá ser aplicada a atualização monetária prevista na tabela do TST; e) a contribuição para a seguridade social não incidirá sobre juros de mora e os juros de mora serão calculados depois de abatido o valor da contribuição; e f) deverá, por fim, ser apurada e recolhida também a contribuição para a seguridade social a cargo da parte reclamada, incidente sobre as parcelas tributáveis que compõem a condenação, observadas as prescrições legais, em especial o artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo regras de isenção ou de tributação especial. Na fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser observada a natureza jurídica das verbas, conforme artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda

Ainda que a parte autora houvesse recebido as verbas ora reconhecidas na época própria, haveria mesmo assim de pagar imposto de renda, razão por que não há como atribuir ao empregador a responsabilidade frente ao pagamento do tributo. Deverá ser deduzido do crédito da parte autora o imposto de renda a ser tributado apenas na fonte, observadas as regras legais e regulamentares, em especial a do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88. Cumpre à parte reclamada comprovar o recolhimento. Observe-se a isenção fiscal e previdenciária referente às compensações e ressarcimentos por danos materiais e moral (artigo 214, § 9º, alínea "m", do Decreto n. 3.048/99), além dos juros de mora (orientação jurisprudencial n. 400, SbDI-1, TST).

Juros e correção monetária

Os créditos deferidos na presente demanda deverão ser atualizados conforme entendimento tomado na TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049, 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 24/2/2021, de seguinte ementa:

"I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ÍNDICE APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO TEMA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à

*jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II). 2. In casu, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores. 3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic. 5. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 6. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a divergência jurisprudencial específica (CLT, art. 896, "a"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, **no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.** Recurso de revista parcialmente provido." (TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049, 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 24/2/2021.) (negritei).*

Assim, para fins de arbitramento e termo inicial da correção das parcelas aqui deferidas, considera-se a data da rescisão do contrato de trabalho, como pré-judicial, até a judicial, com o ajuizamento da presente demanda, da seguinte forma: **a) na fase pré-judicial** (até a data que antecede a distribuição da ação): a variação do IPCA-e acumulado no período de janeiro/2000 a dezembro/2000 e, a partir de janeiro /2001, o IPCA-E mensal, ambos acrescidos dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no "caput" do art. 39, da Lei 8.177/1991; e **b) a partir da distribuição da ação:** apenas a taxa SELIC, que contempla juros de mora e correção monetária.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto **decido**:

1. Pronunciar prescrição quinquenal das pretensões exigíveis antes de 24.2.2016 extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, inciso II, CPC).

2. Rejeitar as preliminares arguidas.

3. Acolher em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ CARLOS MOCO DE JESUS** em face de **SUPERMERCADO DUBOM PREÇO LTDA** para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, incluindo o labor aos domingos e feriados sem a devida folga compensatória, com reflexos.

4. Conceder à parte trabalhadora o benefício da justiça gratuita.

Esclareço desde logo que o dispositivo contém, de forma resumida, os títulos que integram a condenação, de modo que os demais parâmetros das obrigações ora impostas devem ser extraídos da fundamentação desta decisão.

Liquidação por cálculos, sem prejuízo de adoção de outra forma de liquidação das obrigações pelo juízo da execução, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Deverão ser executadas as contribuições para a seguridade social e recolhido o imposto de renda, de acordo com os critérios acima indicados.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação das obrigações, conforme parâmetros estabelecidos no § 2.º do artigo 791-A da CLT.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no importe de 10%, sobre o valor do proveito econômico obtido, como tal a diferença obtida entre o valor total dos pedidos formulados e aqueles acolhidos nesta decisão, o que deverá ser apurado em liquidação, ficando com a exigibilidade suspensa.

Custas a cargo da parte reclamada no valor R\$ 1.000,00, calculadas sobre a quantia provisoriamente arbitrada à condenação, qual seja, R\$ 50.000,00.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 28 de abril de 2023.

EDUARDO DE PAULA VIEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE PAULA VIEIRA - Juntado em: 28/04/2023 12:33:37 - fb1625f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23042812142593700000297508665?instancia=1>
Número do processo: 1001439-92.2022.5.02.0061
Número do documento: 23042812142593700000297508665